CÂMARA
27 ABR 89
MUNICIPAL
CAIEIRAS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS 2012

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207
C A I E I R A S
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1 8 7 6

(13 DE ABRIL DE 1.989.)

DISPÕE SOBRE: Altera dispositivos da Lei nº 274/63, e dá outras providências.

FAÇO SABER que, a Câmara do Município de Caieiras , aprovou, e eu, Dr. MILTON FERREIRA NEVES, na qualidade - de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Passam a ter a seguinte redação os artigos 50, 51, 52, 119, 122, 126, 127, 128 e 131, todos da Lei nº 274, de 31 de dezembro de 1.963:

"ARTIGO 50 - Verificada a existência de tais construções pela Prefeitura, serão os proprietários intimados a pagar o seguinte emolumento:

a) construção até 100 m² - 1/2 salário - mínimo de referência.

b) construção de 101 a 300 m² - 1 salá - rio mínimo de referência.

c) construção acima de 300 m² - 3 salá - rios mínimos de referência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para as demais obras - será cobrado uma taxa equivalente a 1% (um por cento) do salário mínimo de referência por metro quadrado.

ARTIGO 51 - Após esta data, toda e qualquer construção edificada sem alvará da Prefeitura,o seu proprietário será intimado a apresentar a planta de conservação com os mínimos detalhes, assinada por engenheiro e pagar 5 (cinco) vezes emolumentos a que se refere o artigo anterior.

§ 1º - Decorrido o prazo dado pela Pre - feitura Municipal de Caieiras e não satisfeitas as exi -

-segue-

CÂMARA 27 ABR 89 MUNICIPAL CAIEIRAS
2013

LEI Nº 1.876

gências deste artigo, terá o responsável que pagar a multa diária de 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo de referência, até satisfazer as exigências.

§ 2º - Se a construção não apresentar razoáveis condições de higiêne e segurança e não atender as exigências do Plano Diretor o proprietário será intimado a demolir.

§ 3º - Enquanto não se der a demolição , será lançada multa diária de 10% (dez por cento) do salário mínimo de referência.

ARTIGO 52 - Toda habitação existente deverá ter pelo menos um dormitório, uma cozinha e um compartimento para W.C.

PARÁGRAFO ÚNICO - Toda habitação existente até a presente data que não preencher as exigências mínimas deste artigo, seu proprietário será intimado a satisfazê-las dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da data da intimação. Findo este prazo e não satisfeitas as exigências da intimação, a habitação em desacordo terá multa diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo referência.

ARTIGO 119 - Os terrenos referidos no artigo anterior serão fechados:

a) com muro de alvenaria, placas pré-moldadas ou concreto, sempre revestido, com altura de 1,50 metros, dotado de portão vazado, para fácil inspeção e limpeza, quando situados em vias dotadas de iluminação pública, pavimentação ou guias e sarjetas;

b) com muretas de alvenaria de 0,60 m. de altura com postes de madeira, ferro ou concreto, espaçadas na distância máxima de 4 metros e com o mínimo de três

-segue-

CÂMARA 27 ABR 89 MUNICIPAL CAIEIRAS
2014

LEI Nº 1.876

fios de arame, quando:

1. situados na Zona Urbana em ruas dotadas de iluminação pública, ou de guias e sarjetas;

2. situados na Zona Rural em vias dotadas de iluminação pública e de calçamento ou guias e sarjetas;

3. situados em estradas municipais nos trechos de, no mínimo, 100 metros de extensão com mais de 20% (vinte por cento) de edificação.

ARTIGO 122 - O não cumprimento da intimação referida no artigo anterior, acarretará aos infratores multa no valor de 1 a 3 salários mínimos de referência de acordo com a situação.

ARTIGO 126 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior acarretará aos infratores multa no valor de 1 a 3 salários mínimos de referência de acordo com a situação.

ARTIGO 127 - É expressamente proibido - lançar lixo, detritos, ou qualquer tipo de resíduo em terrenos não autorizados pela Prefeitura, cominando aos infratores multa de 1 a 3 salários mínimos de referência, em dobro na reincidência, cobrável amigável ou judicalmente, nos termos da legislação em vigor. O lançamento poderá ser sobre a propriedade do infrator ou no caso de prestador de serviço inscrito na municipalidade, sobre a sua inscrição, facultado a municipalidade a expedição dos competentes alvarás à quitação da multa.

PARÁGRADO ÚNICO - Qualquer cidadão testemunhando, devidamente, a infração deste artigo, poderá - dar conhecimento ao serviço de fiscalização para aplicação das penalidades cabíveis.

-segue-

CÂMARA
27 ABR 89
MUNICIPAL
CAIEIRAS

2015

LEI Nº 1.876

ARTIGO 128 - É proibido:

a) atirar à via pública papéis, cascas de fruta e enfim quaisquer espécies de resíduos;

§ 1º - Aos infratores será aplicada a multa de 1 a 3 salários mínimos de referência, de acordo com a situação, e em dobro nas reincidências.

ARTIGO 131 - O particular que, sem licença, realizar os serviços mencionados no artigo 129, incorrerá em multa de 1 a 3 salários mínimos de referência, de acordo com a situação."

ARTIGO 2º - Ficam revogadas, em todos seus expressos termos, as alíneas a,b,c e d do Artigo 50; alínea b, incisos 1, 2 e 3 Artigo 119; alínea a e b do Artigo 122, alínea a e b do Artigo 126; alínea b e § 2º e § 3º do Artigo 128, todos da Lei nº 274/63.

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

...Prefeitura Municipal de Caieiras, em 13 de Abril de 1.989.

Dr. MILTON FERREIRA NEVES
-PREFEITO MUNICIPAL-

Registrada, nesta data, no Departamento de Assuntos Jurídicos e Administrativos e publicada no Quadro de Editais.

mm/mfn